



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 59/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso contra decisão de arquivamento - Processo 19957.005540/2018-46.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso (1002524) movido por representantes das investidoras cuja reclamação deu origem ao presente processo contra a decisão tomada por esta SMI de arquivamento do feito.
2. O recurso baseia-se no art. 4º, §4º, da Instrução CVM 607, e defende que a decisão de arquivamento foi tomada sem a devida fundamentação e de forma contrária a posicionamento prevalecente no Colegiado, citando os seguintes argumentos:
 - 2.1. Que a fiscalização do mercado de valores mobiliários, com apuração, mediante processo administrativo, dos atos ilícitos e aplicação aos infratores das penalidades previstas no art. 11 da Lei 6.385/76 é competência intransferível e inafastável da CVM.
 - 2.2. Que a competência da CVM e dos autorreguladores são potencialmente concorrentes, de forma que a existência de investigação na BSM não obsta a atuação da CVM.
 - 2.3. Que foi produzido farto material probatório acerca das infrações que teriam sido cometidas pelos reclamados.
 - 2.4. Que a GOI-2 atestou haver indícios de ter ocorrido administração irregular de administração de carteiras, o que demonstraria "posturas conflitantes pelo mesmo ente da administração em relação aos mesmos fatos".
 - 2.5. Que seria "inegável" a prática de administração irregular de

carteiras pelo agente autônomo reclamado.

2.6. Que a corretora reclamada não teria agido para impedir o dano suportado pelas investidoras.

3. Vale destacar que o art. 4º, I, b, da Instrução 607 permite que as superintendências deixem de elaborar termo de acusação nos casos em que identificarem inexistir justa causa para tal, em particular, citando a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos.

4. Muito ao contrário do que alega o recurso, a análise (0988729) na qual se baseou a decisão de arquivamento deixou bem claros os motivos pelos quais esta gerência entendia que se trata de caso cuja materialidade não justifica o prosseguimento das investigações.

5. Além disso, a análise citada também destacou a existência de investigação idêntica no âmbito da autorregulação, situação que se amolda perfeitamente à previsão do art. 4º, I, b, de utilização de medida de supervisão mais efetiva. Considerando o papel da BSM como autorregulador, na forma prevista na Lei 6.385 e sob a supervisão desta SMI, e com vistas ao melhor aproveitamento dos escassos recursos desta Autarquia, não se justificaria a duplicação dos esforços investigativos, em particular, à luz do nível de materialidade identificado no caso.

6. Assim, em relação aos argumentos apresentados, listados resumidamente acima, cabe registrar que, na visão desta área técnica:

6.1. A CVM desempenhou no caso em análise o papel previsto na Lei 6.385, tendo apurado cuidadosamente os fatos narrados no presente processo administrativo. A imposição das penalidades previstas no art. 11 da Lei 6.385, no entanto, só pode ser alcançada pelo caminho do devido processo legal, que envolve a verificação da existência de justa causa para a lavratura de termo de acusação, nos termos previstos na Instrução CVM 607. Como bem registrado no processo, essa análise foi feita e a conclusão alcançada foi de que não havia elementos de materialidade suficientes para a adoção de tal medida, especialmente por já ser questão em avaliação no âmbito da autorregulação.

6.2. A existência de apuração no âmbito da BSM, de fato, não obsta a atuação desta CVM. Em nenhum momento foi feita tal afirmação. O que se defendeu foi que caberia buscar o melhor aproveitamento dos esforços da BSM e da CVM no caso, não existindo justificativa para duplicação de diligências.

6.3. Foi exatamente a partir da análise das evidências instruídas no processo que a área técnica chegou às suas conclusões. Nesse contexto, causa estranheza que o recurso ao mesmo tempo em que destaca a existência nos autos de "farto material probatório" acuse a área técnica de não ter realizado atos investigatórios.

6.4. A SOI/GOI-2 ao receber reclamações de investidores faz uma triagem inicial dos casos, verificando a existência de indícios de irregularidades. Essa avaliação preliminar, no entanto, não pretende substituir a análise especializada da superintendência responsável pela supervisão das infrações possivelmente cometidas, que avalia a existência de justa causa para a adoção de medida sancionadora.

6.5. A análise feita levou em consideração não só os indícios de

administração de carteiras, mas também os de outras irregularidades possivelmente cometidas pelo agente autônomo reclamado, como o de violação ao dever de conduta ética previsto no art. 10 da Instrução CVM 497. Os elementos probatórios observados, dentro do contexto de se tratar de caso já em apuração no âmbito da autorregulação, levaram a área técnica a concluir pela existência de nível insuficiente de justa causa para a adoção de medida sancionadora. Vale ressaltar que a SMI supervisiona a atuação da BSM e que, portanto, as conclusões por ela alcançadas ao final das suas apurações sobre o caso serão objeto de análise da Superintendência, com vistas ao melhor aproveitamento das medidas tomadas e com adoção de medidas complementares, se houver justificativa para tal.

6.6. Também com relação à conduta da corretora, a área técnica detalhou o seu entendimento de inexistência de materialidade suficiente para a instauração de procedimento sancionador, considerando os elementos do caso - com destaque para a existência dos e-mails com confirmação formal das ordens de negociação - e a apuração em andamento no autorregulador.

7. Diante do exposto, a área técnica propõe o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado, posto que estão ausentes os pressupostos listados na Instrução CVM 607. Alternativamente, na hipótese de conhecimento, que se decida pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, dado que, na visão desta área técnica, não cabe reparos à decisão tomada pela SMI no presente caso.

8. Nestes termos, recomenda-se o envio do feito para a decisão do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 03/06/2020, às 17:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/06/2020, às 20:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/06/2020, às 23:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1028805** e o código CRC **BC4C0FBC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1028805** and the "Código CRC" **BC4C0FBC**.*
